



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Corregedoria-Geral

Recomendação nº 01/2016 - CG

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n. 75, e pelo art. 4º, inciso XXIX, do Provimento n. 15-CSMPDFT, de 12 de novembro de 2004, com redação dada pelo Provimento n. 21-CSMPDFT, de 22 de junho de 2009,

considerando que compete ao Corregedor-Geral orientar os membros do MPDFT, prevenindo irregularidades no exercício profissional que possam resultar em instauração de sindicâncias, inquéritos ou processos administrativos disciplinares;

considerando que o artigo 236, IX, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece o dever do membro do Ministério Público de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, dentre as quais se insere a obrigação de indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações;

considerando que o princípio constitucional da necessária motivação das manifestações que o membro do Ministério Público exara em atos judiciais ou administrativos deriva do artigo 93, IX e X, e do artigo 129, § 4º, ambos da Constituição Federal;

considerando que o Enunciado nº 03 das Câmaras Reunidas de Coordenação e Revisão, ao tratar de procedimentos internos, estabelece o dever do membro de fundamentar os motivos de fato e de direito nos quais baseia seus pedidos de arquivamento;

considerando que o Ato Deliberativo nº 04/2007 do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, que trata da intervenção do Ministério Público em Mandados de Segurança (PIP nº 08190.027829/07-85) deixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Corregedoria-Geral

claro que os membros do MPDFT devem prestigiar a ação constitucional do mandado de segurança, pronunciando-se, obrigatoriamente, sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, em atenção aos artigos 10 da Lei nº 1.533/51 e artigo 127 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos membros do MPDFT a observância do dever funcional de motivação dos atos decisórios, tanto em feitos externos quanto em feitos internos sob sua responsabilidade, zelando pelo integral cumprimento do artigo 93, IX e X, e do artigo 129, § 4º, ambos da Constituição Federal, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos de sua manifestação.

Brasília-DF, 1º de março de 2016.

ORIGINAL ASSINADA
CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DE ALMEIDA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do MPDFT